



## PROCESSO TC N.º 06384/19

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal  
Responsável: Anderson da Silva Nascimento  
Exercício: 2018  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Não provimento do vertente recurso.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02150/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Anderson da Silva Nascimento, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00846/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do exercício de 2018; APLICAR MULTA ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, II da LOTCE/PB, o que equivale a 54,44 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE** provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 27 de setembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 06384/19

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06384/19 trata, originariamente, da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson da Silva Nascimento**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.615.208,50;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 817.844,89;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 10.484.794,73;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;
- 2) Divergência do total recebido (entre resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 e SAGRES com documentação acostada nos autos da PCA em análise) a título de receitas recebidas no montante de R\$ 77.968,52;
- 3) Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles;
- 4) Não foi comprovado que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, descumprindo-se o artigo 2º, §4º, da Portaria MPS nº 519/2011;
- 5) Não há, no SAGRES, qualquer registro de informações relativas à conta caixa do Instituto no encerramento do exercício sob análise;
- 6) Conta corrente encontrada sem que conste na relação obtida no SAGRES ao fim do exercício financeiro;
- 7) As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019-GAPRE/TCE-PB;
- 8) A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular;
- 9) Balanço Patrimonial divergente daquele informado nos autos do processo em análise;
- 10) Registro incorreto das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;
- 11) Observou-se que o total do PASSIVO mais PATRIMÔNIO LÍQUIDO está diferente do total do ATIVO, o que é contabilmente incorreto;
- 12) As informações da Avaliação Atuarial do exercício seguinte ao de referência não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019-GAPRE/TCE-PB;
- 13) As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 14) Ativo Real Líquido informado não coincide com o registrado no Balanço Patrimonial;
- 15) Valor declarado como recebido a título de parcelamentos incompatível com o constante no SAGRES e na PCA;



## PROCESSO TC N.º 06384/19

- 16) Instituto sem CRP válido;
- 17) Não foram especificados os membros do Conselho de Previdência na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019-GAPRE/TCEPB nem nos autos do processo;
- 18) Há componentes do Conselho Fiscal cujas portarias de nomeação não apresentaram formato válido ou não foram informadas e também não constam nem da PCA do INSTITUTO nem da PREFEITURA.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 37496/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como irregular as seguintes falhas:

- 1) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;
- 2) A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular;
- 3) Registro incorreto das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;
- 4) As informações da Avaliação Atuarial do exercício seguinte ao de referência não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019-GAPRE/TCE-PB;
- 5) As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 6) Instituto sem CRP válido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00629/21, pugnando pela:

- 1) **Atendimento** parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 2) **Irregularidade** da presente Prestação de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, durante o exercício de 2018;
- 3) **Aplicação de multa** a gestor, com fulcro nos art. 56, II da LOTCE/PB;
- 4) **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas; implementar efetivamente as compensações financeiras que lhes são de direito junto ao RGPS; Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; Cumprir integralmente as determinações presentes na Portaria do MPS nº 519/2011, em especial, a exigência de que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos tenham certificação para gestão de recursos do Instituto e realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Na sessão do dia 15 de junho de 2021, através do Acórdão AC2-TC-00846/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do exercício de 2018; APLICAR MULTA ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, II da LOTCE/PB, o que equivale a 54,44 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.



## PROCESSO TC N.º 06384/19

Notificado do teor da decisão, o Sr. Anderson da Silva Nascimento interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00846/21 com o intuito que fossem reconsideradas as falhas que ensejaram a reprovação das contas, bem como, a aplicação da multa aplicada ao gestor.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, concluiu que o presente recurso de reconsideração pode ser CONHECIDO, diante de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, negue-lhe PROVIMENTO, tendo em vista que todas as irregularidades foram mantidas. Já em relação à reconsideração da multa aplicada, entendeu que cabe as considerações do Relator acerca da questão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01647/22, pugnano, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não **provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00846/21.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração não pode ser provido, visto que o recorrente não trouxe elementos novos que pudessem alterar as falhas recorridas, demonstrando, no entanto, que o Instituto Previdenciário estaria com uma situação financeira superavitária, que suportaria o custeio de suas atividades.

Dessa forma, proponho que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **NEGUE-LHE** provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de setembro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO